



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 015/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>13/05/2021</u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> RETIRADO pelo EXECUTIVO	_____ / _____ / _____ Resultado da Votação: _____ _____	RETIRADO <u>17/05/2021</u> OF. Nº <u>128/2021</u> Retirado pelo EXECUTIVO

Ementa: Altera o caput. do art. 3º da
Lei Municipal 1.156/1997

PROJETO DE LEI Nº 015 /2021

Altera o *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 1.156/1997.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.156, de 16 de maio de 1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde e suas alterações, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde – CMS terá a seguinte composição:

I – do Governo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;*
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*

II – dos prestadores dos serviços públicos e privados:

- a) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços públicos e/ou privados credenciados ao SUS no âmbito municipal;*

III – dos profissionais da saúde:

- a) 3 (três) representantes dos profissionais das categorias ligadas a saúde;*

IV – dos usuários:

- a) 1 (um) representantes das associações comunitárias de bairro;*
- b) 1 (um) representante da comunidade indígena do Município;*
- c) 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Ribeiro – APAE;*
- d) 1 (um) representante do Círculo de Pais e Mestres – CPM das escolas municipais;*
- e) 1 (um) representante da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Barra do Ribeiro;*
- f) 1 (um) representante do Rotary Clube de Barra do Ribeiro”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 12 de maio de
2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos o Projeto de Lei, para apreciação e votação desta Casa Legislativa, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.156/1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde.

Esta alteração tem por objetivo reestruturar a composição do Conselho Municipal de Saúde, para adequar-se a Resolução do CNS nº 452/2012, quanto à distribuição de seus membros. Salientamos também que a EMATER/ASCAR solicitou sua retirada como integrante do mesmo.

A nova composição contará com 12 (doze) membros, sendo distribuída da seguinte forma:

- I – 50% de entidades de usuários;
- II – 25% de entidades dos trabalhadores da saúde;
- III – 25% de representação de governo, de prestadores de serviços públicos e/ou privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Serão realizadas as substituições das entidades que não estão juridicamente constituídas e em regular funcionamento, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde. Serão substituídas as seguintes entidades:

- I – Associação dos Moradores do Bairro Pavão – AMBAPA (situação cadastral junto à Receita Federal BAIXADA);
- II – Associação Comercial e Industrial de Barra do Ribeiro – ACIBARRA (situação cadastral junto à Receita Federal INAPTA).





Assim, para que o Município possa efetuar esta nova composição do conselho, solicitamos apreciação da referida matéria a esta Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, estamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Barra do Ribeiro, 12 de maio de 2021.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 15/2021:

Altera o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 1.156/1997.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 15/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 1156/1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde e suas alterações. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pelo Conselho Nacional de Saúde em sua Res. CNS nº 452/2012 (leia-se, Res. CNS nº 453/2012) . Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, II), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

...

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata do Conselho Municipal de Saúde, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 15, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Aliás, o artigo 78 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, regula a aplicação da matéria, estando de contento com a proposta do projeto em análise, como se depreende, *verbis*:

“Art. 78 – Os Conselhos Populares são órgãos governamentais que tem por finalidade, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§1º - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§2º - Os Conselhos Populares são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Aliás, a justificava do Projeto de Lei argui que um de seus motes seria a reestruturação da Composição do Conselho Municipal de Saúde, para adequar-se a Resolução do CNS nº 452/2012 quando, na realidade, deveria se referir à Res. CNS 453/2012, que é aquela que aprovou as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, fato este que não possui o condão de invalidar o trâmite do Projeto de Lei, já que está a constar em sua justificativa e não interfere em sua redação que, de fato, está de acordo com os ditames estabelecidos pela Resolução Federal.

Com isso, é importante que tragamos à lume os incisos II e III da Terceira Diretriz da Res. CNS 453/2012:

"II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10a e 11a Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;*
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;*
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.*

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;*
- b) associações de pessoas com deficiências;*
- c) entidades indígenas;*
- d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);*
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;*
- f) entidades de aposentados e pensionistas;*
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;*
- h) entidades de defesa do consumidor;*
- i) organizações de moradores;*
- j) entidades ambientalistas;*



- k) organizações religiosas;
- l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- m) comunidade científica;
- n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- q) governo."

Assim sendo, uma perfunctória análise do Projeto de Lei, em cotejo com os ditames estabelecidos pela Resolução em âmbito Federal, já demonstra que a iniciativa de autoria do Executivo Municipal possui aptidão em tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

No mesmo sentido, verificamos que as entidades substituídas, assim o estão sendo em virtude de questões pontuais que, de fato as inabilitam a pertencer ao Conselho Municipal de Saúde, posto que a EMATER/ASCAR solicitou sua retirada e, a AMBAPA e ACIBARRA encontram-se com seus atos constitutivos formalmente irregulares.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 15/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Barra do Ribeiro, 14 de maio de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 15/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

Barra do Ribeiro, 14 de maio de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



OF.GAB. 128/2021

Barra do Ribeiro, 17 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ
Presidente da Câmara Municipal
Barra do Ribeiro – RS

Ref.: retirada de Projeto de Lei

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do seguinte Projeto de
Lei:

- *Altera o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 1.156/1997;*

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JAIR MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 17/05/2021

Por: Patricia